

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 15/10/2002, publicado no DODF de 16/10/2002, p. 7 Portaria nº 439, de 30/10/2002, publicada no DODF de 4/11/2002, p.16.

Parecer n.º 193/2002-CEDF Processo n.º 030.002981/2002

Interessado: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal

- Aprova o Programa de Aceleração da Aprendizagem para as Escolas Públicas do Distrito Federal.
- Aprova a matriz curricular para as séries finais do ensino fundamental das Classes de Aceleração da Aprendizagem.
- Recomenda à área executiva que encaminhe a este Colegiado proposta de alteração regimental, contemplando as séries finais do ensino fundamental atendidas pelo Programa de Aceleração da Aprendizagem.
- Dá outra providência.

HISTÓRICO – A Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino encaminhou, em 10 de julho de 2002, para apreciação deste Colegiado, o Programa de Aceleração da Aprendizagem para as Escolas Públicas do Distrito Federal, propondo sua inclusão na Proposta Pedagógica da Educação Básica para as Escolas Públicas do Distrito Federal, aprovada por meio do Parecer n.º 62-CEDF, de 22 de dezembro de 1999.

O referenciado Programa foi implantado a partir do ano letivo de 2000, atendendo a alunos das séries iniciais do ensino fundamental e no ano letivo de 2001, a alunos das séries finais.

ANÁLISE – O Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal estabelece, como uma de suas competências, aprovar programas educacionais propostos para a educação no Distrito Federal. O Programa em análise trata da implantação/implementação das Classes de Aceleração da Aprendizagem previstas na Proposta Pedagógica das Escolas Públicas do Distrito Federal.

A citada Proposta prevê o funcionamento de Classes de Aceleração da Aprendizagem no ano letivo de 2000, para os alunos de 1ª a 4ª série defasados idade-série em 2 anos e mais, com metodologia e material didático específicos.

Essas Classes são um mecanismo utilizado pela Secretaria de Estado de Educação destinado a solucionar o grave problema da distorção idade-série existente na educação brasileira. Essa situação se faz presente, principalmente, nas escolas da rede pública de ensino e, em especial, nas escolas localizadas na zona rural. Estudiosos do assunto afirmam que essa disfunção está diretamente relacionada às condições sócio-econômicas dos alunos.

O Programa em questão encontra-se fundamentado na alínea b inciso V do art. 24 da Lei 9.394/96 e no inciso III do art. 127 da Resolução n.º 2/98 - CEDF, bem como na Lei Distrital n.º 3.043, de 9 de agosto de 2002, de autoria da Deputada Eurides Brito da



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

Silva. Estes dispositivos legais prevêem a "possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar".

Os objetivos propostos pelo mencionado Programa são os seguintes:

- Geral: "corrigir o fluxo escolar dos alunos defasados em idade-série".
- Específicos:
 - "acelerar a escolarização dos alunos em duas ou até três séries";
 - "inserir os alunos, ao final do ano letivo, na série em que apresentem condições de prosseguimento de estudos".

Quanto à metodologia, propõe desenvolver projetos de trabalho. Estes partem de um tema gerador, abordando assuntos relevantes para o aluno. Desta maneira, deixa de existir separação entre a vida e a educação. O aluno não será um armazenador de informações e a educação passa a ser uma contínua reconstrução de experiência propiciada pela escola por meio de trabalho coletivo.

A avaliação é considerada um processo de ajuda à efetividade do ensino e da aprendizagem. Opta-se pela valorização das aprendizagens significativas que assegurem o domínio de competências e habilidades, de estratégias mentais do ato de aprender, da formação geral do aluno e dos processos criativos. É entendida como um processo mais amplo do que simples aferição de conhecimentos adquiridos pelos alunos em um determinado momento de sua trajetória escolar. De acordo com o Programa apresentado, caberá ao professor observar "o crescimento evidenciado pelo aluno por meio das atividades realizadas, analisando os seus resultados, as questões esclarecidas, as conclusões construídas". Essa avaliação ocorrerá ao final de cada projeto de trabalho. A avaliação terá, ainda, função diagnóstica. Por meio dela, avaliará se os objetivos foram alcançados e se serão necessários ajustes para sanar problemas detectados.

O acompanhamento pedagógico será realizado de forma integrada envolvendo o diretor, o coordenador pedagógico, o professor e o orientador educacional.

As Classes de Aceleração da Aprendizagem são organizadas em dois níveis:

Primeiro nível – corresponde às séries iniciais do Ensino Fundamental, e é realizado em duas etapas:

- Classes de Aceleração da Aprendizagem/Alfabetização destinadas aos alunos das séries iniciais, com o objetivo de alfabetizá-los.
- Classes de Aceleração da Aprendizagem/Séries iniciais destinadas aos alunos que possuem domínio da leitura e da escrita, e têm por objetivo acelerar seus estudos até, no máximo, a 6ª série.

Segundo nível – destinado aos alunos das séries finais (5^a, 6^a e 7^a), com objetivo de acelerar seus estudos até dois anos, permitindo alcançar, no máximo, a 1^a série do ensino médio, num período de 1 (um) ou 2 (dois) anos.



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

A matriz curricular das Classes de Aceleração - Séries Iniciais - prevê cinco horas-aula diárias de 60 minutos cada, totalizando 25 horas semanais e 1000 horas anuais. O tratamento didático-pedagógico dos componentes curriculares será de atividades sob a responsabilidade de um único professor.

A matriz curricular das Classes de Aceleração - Séries Finais - prevê seis horas-aula diárias com duração de 50 minutos, totalizando 25 horas por semana e 1000 horas anuais. A distribuição da carga horária semanal por componente curricular pode ser visualizada no anexo I deste parecer.

Segundo o Programa de Aceleração da Aprendizagem, o registro do rendimento escolar, "dar-se-á bimestralmente, por meio de relatórios objetivos individuais, dispensando menção/nota classificatória após análise do desenvolvimento global do aluno". Caberá ao Conselho de Classe indicar, ao final do ano letivo, a série que o aluno está apto a cursar.

A transferência do aluno para outro estabelecimento de ensino será feita mediante expedição de relatórios objetivos individuais, anexados ao histórico escolar.

O Regimento Escolar das Escolas da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, fls. 72 a 93 dos autos, prevê no art. 49 que "os alunos com defasagem em idade/série podem receber atendimento adequado em classes de aceleração" e no inciso II, do art. 85 que "a verificação do rendimento escolar fundamenta-se na necessidade de: ... aceleração de estudos para aluno com defasagem idade-série".

O registro do rendimento escolar e a promoção do aluno à série para a qual demonstre aptidão estão previstos no art. 161 do retromencionado Regimento, *in verbis*:

- Art. 161. Os alunos do Ensino Fundamental, de 1ª a 4ª série, com defasagem em dois anos ou mais de escolaridade, são atendidos em Classes de Aceleração de Aprendizagem.
- § 1º Nessas Classes são desencadeadas ações que possibilitem o desenvolvimento global da turma, considerando as características e necessidades individuais do aluno.
- § 2º A avaliação do rendimento escolar observa o desenvolvimento significativo das habilidades requeridas, sendo os resultados expressos por meio de relatório descritivo individual, por bimestre.
- § 3º A promoção do aluno à série para a qual demonstre aptidão ocorre no final do ano letivo, por indicação do professor, e embasado nos resultados expressos no relatório descritivo.

Desta forma, contempla apenas os alunos das Classes de Aceleração da Aprendizagem das séries iniciais, ou seja, de 1ª a 4ª série do ensino fundamental.

O Regimento Escolar é instrumento normativo da organização e funcionamento da escola. É um instrumento legal que deve aplicar à realidade escolar os dispositivos presentes na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como na legislação educacional específica.



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

Assim sendo, faz-se necessário incluir e/ou alterar dispositivos no Regimento Escolar das Escolas da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, para que o Programa em tela esteja em consonância com este documento organizacional.

A implementação de programas de execução de políticas públicas que propõem melhoria de qualidade da educação básica depende de recursos materiais, financeiros e, sobretudo, humanos. Ao considerar a necessidade da formação continuada do professor, no item 7 da Proposta Pedagógica das Escolas Públicas do Distrito Federal, a Secretaria de Estado de Educação reconhece que o êxito da implementação do programa ora analisado está diretamente relacionado com a atualização do professor, para que tenha um desempenho eficiente e eficaz junto aos alunos atendidos por este mecanismo destinado a corrigir a distorção idade-série nas Escolas Públicas do Distrito Federal.

O Programa de Aceleração da Aprendizagem deverá constituir anexo da Proposta Pedagógica das Escolas Públicas do Distrito Federal aprovada por este Conselho pelo Parecer n.º 62/99.

CONCLUSÃO - Em face do exposto, SMJ, o parecer é por:

- a) aprovar o Programa de Aceleração da Aprendizagem para as Escolas Públicas do Distrito Federal, que deverá constituir anexo da Proposta Pedagógica das Escolas Públicas do Distrito Federal, aprovada por meio do Parecer n.º 62/99-CEDF;
- b) aprovar a matriz curricular para as séries finais do ensino fundamental das Classes de Aceleração da Aprendizagem, que constitui o anexo I deste parecer;
- c) recomendar à área executiva que encaminhe a este Colegiado proposta de alteração regimental, contemplando as séries finais do ensino fundamental atendidas pelo Programa de Aceleração da Aprendizagem;
- d) validar os atos escolares praticados, até a presente data, com base no Regimento Escolar e nos documentos organizacionais ora aprovados.

Sala "Helena Reis", Brasília, 1º de outubro de 2002.

JOSÉ LEOPOLDINO DAS GRAÇAS BORGES Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 1°.10.2002

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

5

Anexo I do Parecer nº 193/2002-CEDF

MATRIZ CURRICULAR

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL Programa de Aceleração da Aprendizagem

Classes de Aceleração da Aprendizagem - CAA/Séries Finais do Ensino Fundamental

Constituição do Currículo	Componentes Curriculares	Carga Horária Semanal CAA/Séries Finais
Curriculo		do Ensino Fundamental
BASE NACIONAL COMUM	Língua Portuguesa	5
	Arte	2
	Educação Física	3
	Matemática	5
	Ciências Naturais	4
	História	4
	Geografia	4
PARTE DIVERSIFICADA	Língua Estrangeira Moderna (Inglês)	3
Total Carga Horária (módulo-aula)		30
Total Carga Horária Semanal (hora-relógio)		25
Total Semestral (hora-relógio)		500
Total Anual (hora-relógio)		1000

Observações:

- Cada módulo-aula tem duração de 50 minutos.
- As competências e as habilidades referentes ao Ensino Religioso são contempladas nos componentes curriculares da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada.